



Tornado sem efeito pela Resolução CEED nº 313, de 16 de março de 2011.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 750/2005

Manifesta-se sobre a certificação para alunos da Educação de Jovens e Adultos antes do término do período letivo.

O Conselho Estadual de Educação tem recebido muitos questionamentos quanto à possibilidade de certificação para aluno da Educação de Jovens e Adultos (EJA) antes do final do período letivo. Esses questionamentos relacionam-se às determinações sobre o processo pedagógico e a organização curricular da Educação de Jovens e Adultos quanto à necessidade de a escola respeitar o ritmo e o tempo próprio desses alunos, ao mesmo tempo em que deve organizar o trabalho nessa modalidade da Educação Básica aos mínimos legais de carga horária e dias letivos, constantes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) e reafirmados no Parecer CNE/CEB nº 11/2000 e na Resolução CNE/CEB nº 1/2000, que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos.

2— Em muitos casos, observa-se a tentativa de apontar certa dicotomia entre uma afirmação e outra, como se isso significasse uma contradição entre a obrigatoriedade do cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas anuais e a obrigação da escola que oferece Educação de Jovens e Adultos estar preparada para executar procedimentos de avaliação capazes de permitir avanços progressivos aos alunos. Objetivando deixar claro que para este Conselho essa contradição não existe, está sendo exarada a presente normatização sobre o assunto para todo o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul.

3— A Educação de Jovens e Adultos, desde a última LDBEN, tem sido um permanente desafio na busca da qualificação do processo educacional, visando a alcançar seu objetivo maior que é o de garantir o direito ao ensino fundamental e ao ensino médio e a todo o cidadão que a ele não teve acesso na idade própria.

4— Alcançar esse objetivo pressupõe a construção de uma proposta pedagógica qualificada e adequada a essa população, superando a idéia de Educação de Jovens e Adultos apenas como uma metodologia de ensino diferenciada.

5— Esse trabalho envolve a compreensão da Educação de Jovens e Adultos como uma categoria organizacional, uma modalidade do ensino fundamental e do ensino médio. Sobre esse aspecto, o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 esclarece: *O termo modalidade é diminutivo de ‘modus’ (modo, maneira) e expressa uma medida dentro de uma forma própria de ser. Ela tem, assim, um perfil próprio (...). Trata-se, pois, de um modo de existir com característica própria.* (grifos da relatora)

6— A “feição especial”, ainda conforme o mesmo Parecer, liga-se ao princípio da

~~proporcionalidade como orientação de procedimentos que, (...) é uma dimensão da equidade que tem a ver com a aplicação circunstancial da justiça (...).~~

~~7— Buscar essa equidade significa oferecer estudos contextualizados, organizando o ensino de forma a permitir, de diferentes modos, que os estudantes possam dispor do seu tempo e de seu espaço, merecendo consideração cuidadosa a heterogeneidade do alunado da Educação de Jovens e Adultos e respeitando os dias letivos e a carga horária mínimos estabelecidos no conjunto das normas gerais da educação brasileira.~~

~~8— Essas determinações desafiam à mediação necessária à oferta de Educação de Jovens e Adultos como afirma o Parecer CNE/CEB nº 11/2000 quando expressa que (...) este caráter lógico não significa uma igualdade direta quando pensada à luz da dinâmica sócio-cultural das fases da vida. É neste momento em que a faixa etária, respondendo a uma alteridade específica se torna uma mediação significativa para a ressignificação das diretrizes comuns assinaladas.~~

~~9— As alternativas e determinações existentes na LDBEN assumem dimensão diferenciada na Educação de Jovens e Adultos. Um exemplo é a educação a distância na Educação de Jovens e Adultos, possibilidade não prevista para os alunos em idade própria, em especial no ensino fundamental, salvo quando utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. (§ 4º, art. 32).~~

~~10— Sobre o mesmo assunto, o Parecer CEED nº 774/99 sustenta: O jovem e o adulto já detêm um grau de desenvolvimento biopsicossocial decorrente de suas trajetórias de vida. Assim, suas experiências e saberes sociais necessitam apenas serem sistematizados e referendados cientificamente, o que ocorre em menor espaço de tempo.~~

~~11— O mesmo Parecer, quando alerta que as oportunidades educacionais na Educação de Jovens e Adultos precisam ser apropriadas as suas características, ao tratar dos currículos determina que os componentes curriculares devem ser ordenados levando em conta os diferentes tempos necessários ao processamento das aprendizagens pelo jovem e pelo adulto. Vai além o texto, afirmando que a escola deve prever a seqüência mais adequada de tratamento dos componentes curriculares em espaços ou módulos de tempo, possibilitando ao aluno transitar por este currículo de acordo com seu tempo próprio (...) Assim alguns alunos poderão levar 3.200h e 2.400h ou mais para concluir o Ensino Fundamental ou o Ensino Médio (...), outros poderão concluí-los em espaços de tempo menores (...) Diante disso, à escola caberá prever e organizar procedimentos de avaliação apropriados em períodos adequados (...) permitindo-lhe avanços progressivos (...). (grifos da relatora)~~

~~12— Entretanto, é preciso destacar a diferença existente entre os conceitos de Educação de Jovens e Adultos, classes de aceleração, avanços progressivos e reclassificação, possibilidades existentes na LDBEN. Essa diferença justifica-se para reafirmar as funções da Educação de Jovens e Adultos no corpo da atual legislação, que reitera essa modalidade de ensino como uma dívida social que precisa ser ofertada como uma tarefa de propiciar a todos a qualificação e atualização de conhecimentos por toda a vida. (Parecer CNE/CEB nº 11/2000)~~

~~13— Como afirmam as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, as classes de aceleração e a EJA são categorias diferentes. As primeiras são um meio didático pedagógico e pretendem, com metodologia própria, dentro do ensino na faixa de sete a quatorze anos, sincronizar o ingresso de estudantes com a distorção idade/ano escolar (...) Já a EJA é uma categoria organizacional constante da estrutura da educação nacional (...). Sobre essa diferenciação pode-se recorrer ao Parecer CEED nº 774/99, ao deixar claro que a aceleração peculiar da Educação de Jovens e Adultos não pode ser confundida com aquela que visa apenas~~

~~corrigir a defasagem idade-série (...). Como se percebe, classes de aceleração e Educação de Jovens e Adultos não possuem a mesma natureza e, por isso, esse recurso não deve ser utilizado na Educação de Jovens e Adultos sob pena de caracterizar um instrumento para aligeiramento irregular dos estudos (grifos da relatora)~~

~~14— Em relação à possibilidade de avanço, prevista na LDBEN e reafirmada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos, cabe retomar o já disciplinado no Parecer CEED nº 740/99, ao esclarecer que o *avanço escolar é, portanto, uma estratégia de progresso individual e contínuo no crescimento de cada aluno.* (grifos da relatora)~~

~~15— Abordar esses aspectos faz-se necessário, pois as peculiaridades da Educação de Jovens e Adultos quanto à possibilidade de conclusão dos estudos em um tempo menor que o previsto na legislação não podem ser confundidas com a autorização de avanços coletivos cuja finalidade seja encurtar a duração dos cursos. No Parecer CEED nº 958/2001, ao responder consulta sobre a Educação de Jovens e Adultos, encontra-se a mesma preocupação, ou seja, deixar clara essa diferença quando afirma: *Não se trata de aligeirar, nem de apressar, nem de, apenas, certificar. Trata-se de assegurar acesso à educação, a partir das condições específicas de cada aluno, respeitando seus ritmos próprios. Quando este Conselho fez referência às 3.200 horas, para as séries finais do ensino fundamental, e às 2.400 horas para o ensino médio, ele o fez por uma só razão: porque essa é a duração normal desses cursos.* (grifos da relatora)~~

~~16— Avanços de classes inteiras desfiguram o caráter excepcional de progresso individual do aluno. Ao reduzirem, significativamente, o tempo de estudo a que os alunos têm direito, caracterizam *estudos intensivos*, oferta irregular no Sistema Estadual de Ensino, conforme o estabelecido no Parecer CEED nº 440/2004.~~

~~17— A mesma seriedade deve estar presente quando a escola utilizar a possibilidade da reclassificação. O Parecer CNE/CEB nº 28, com homologação publicada no Diário Oficial da União, de 03 de dezembro de 2004, é incisivo ao expressar no voto do relator: *1— Os institutos da reclassificação e da aceleração de estudos não podem ser utilizados para aligeiramento do Ensino Médio e a conseqüente expedição de certificado de conclusão (...)* *2— É ilegal a “reclassificação” que implica na conclusão de estudos e não na adequação do aluno à série ou etapa da própria instituição. (...)*~~

~~18— Essa diferenciação é fundamental quando se discute a certificação antes do final do período letivo, a fim de evitar que sejam utilizadas as alternativas propostas na LDBEN como instrumentos que possam deturpar sua real finalidade.~~

~~19— Este Conselho, ao reconhecer essa possibilidade aos alunos da Educação de Jovens e Adultos, estabelece uma vinculação a um tempo necessário de trabalho escolar a fim de alcançar, junto aos alunos, os objetivos elencados nos artigos 32 e 35 da LDBEN, referentes ao Ensino Fundamental e ao Ensino Médio, respectivamente.~~

~~20— Este Colegiado, fundamentado no art. 6º da Resolução CNE/CEB nº 01/2000 estabelece que, para expedir certificação de conclusão ao aluno que tenha apresentado nível plenamente satisfatório de aprendizagem antes do tempo previsto de duração do curso só é possível se tiver frequentado, no mínimo, 1.600 horas do total previsto para os anos finais do Ensino Fundamental ou 1.200 horas para o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, ou seja, tenha sido desenvolvida a metade da carga horária total do curso, independente da forma de organização curricular definida pela escola. (grifo da relatora)~~

~~21— A certificação autorizada neste Parecer deve ser resultado de uma avaliação cuja~~

~~responsabilidade é do conjunto de docentes que atuam junto a esse aluno, devendo ficar registrado em ata da reunião ou Conselho de Classe que tenha tomado a respectiva decisão, cabendo à administradora do sistema zelar por essa determinação junto às escolas.~~

~~22—Alerta-se que o procedimento aqui autorizado não pode confundir-se com “uma forma cômoda de certificação a qualquer preço (...) ou que a flexibilidade seja considerada um ‘afrouxamento’ que permita a oferta desqualificada, mas, lucrativa de ensino”, conforme já destacou o Parecer CEED nº 774/99 deste Conselho.~~

~~23—É importante ressaltar a responsabilidade da escola e da administradora do sistema quanto à implementação deste procedimento, pois somente ao ser constatado que o jovem e o adulto alcançaram os objetivos dos estudos em termos de conhecimentos, habilidades e competências que garantam a continuidade dos estudos e/ou a inserção no mundo do trabalho antes do final do ano letivo, poderá ser expedida sua certificação.~~

~~24—Essa possibilidade considera que o direito à Educação de Jovens e Adultos envolve, também, sua equivalente documentação quando as exigências para isso estiverem plenamente atendidas, de acordo com a proposta pedagógica da instituição de ensino e expressas no Regimento Escolar, devidamente aprovado por este Conselho.~~

~~25—Face ao exposto, a Comissão de Legislação e Normas propõe que este Conselho se manifeste quanto à possibilidade de certificação para alunos da Educação de Jovens e Adultos antes do término do período letivo nos termos deste Parecer.~~

~~Em 10 de outubro de 2005.~~

~~*Maria Eulalia Pereira Nascimento* —relatora~~

~~*Angela Maria Hübner Wortmann*~~

~~*Carmem Dotto Soares de Soares*~~

~~*Cecília Maria Farias Bujes*~~

~~*Indiara Souza*~~

~~*Mara Sasso*~~

~~*Renato Raúl Moreira*~~

~~*Sérgio Strelkovsky*~~

~~Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de outubro de 2005.~~

~~*Lenio Sérgio Camargo Mancio*
1º Vice-Presidente
no exercício da Presidência~~